

4ª Vara Cível
fls. 125
Foz do Iguaçu - PR

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de setembro de 2007, faço
estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

Cleusa Montanha Pereira
Aux. Juramentada

Manter o processo separado.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

Sentença

Vistos e examinados estes autos de ação de Concordata Preventiva, nº018/2001, em que é requerente DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA.

Relatório

DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com pedido de concordata suspensiva, alegando dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica nacional, juntando os documentos exigidos pela legislação. Ofereceu o pagamento de 100% do débito em 24 meses, sendo 2/5 nos primeiros doze meses e 3/5 nos segundos doze meses. A concordata foi apresentada em 18 de janeiro de 2001.

Em 30 de janeiro de 2001 foi deferido o processamento da concordata preventiva, declarando-se suspensas as ações e execuções contra a devedora (fls. 56/57), nomeando-se comissário da confiança do Juízo.

Em 09 de fevereiro de 2001 o Juízo voltou atrás e nomeou como comissário a empresa Comércio de Carnes Boi de Ouro, inusitadamente indicada pela concordatária para exercer o múnus de comissário (fls. 62/63).

O comissário assinou o termo de compromisso e praticando abandonou o processo, descurando da função de fiscalizar o andamento da

Fls. 106
Foz do Iguaçu, PR.
1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YA 86RKH 5EJMU RHUL3





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fis. 107
Fls. 20/2001-PR.

2

concordata.

Em 05 de fevereiro de 2002 a concordatária requereu dilação do prazo para efetuar o pagamento da dívida até a solução dos créditos habilitados, que foram impugnados e cuja solução depende de perícia. A perícia em questão foi reiteradas vezes postergada, por discussões inerentes ao valor dos honorários periciais, com total inércia do comissário no acompanhamento.

O Ministério Público não se opôs ao pedido de dilação do prazo (fls. 96), mas o Juízo não deferiu a dilação postulada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Esta concordata é disciplinada pelo revogado Decreto-lei nº7.661/45, que tem ultratividade para reger as concordatas ajuizadas na sua vigência, as quais devem ser concluídas nos termos do Decreto revogado, conforme estabelecido no artigo 192 da Lei nº11.101/2005.

A concordatária apresentou pedido de concordata no ano de 2001 oferecendo o pagamento integral dos débitos em 24 meses, prometendo depositar 2/5 dos créditos nos primeiros 12 meses e os outros 3/5 nos segundos 12 meses. A concordata foi ajuizada em 18 de janeiro de 2001 e até esta data, sete anos depois, a concordatária não realizou o pagamento sequer da primeira parcela.

Pois bem, o artigo 156 possibilita ao devedor obter a concordata preventiva desde que ofertasse aos credores quirografários o pagamento mínimo, nas hipóteses lá mencionadas, sendo que no caso concreto o devedor optou por oferecer o pagamento de 100% no prazo de 24 meses, com pagamento de 2/5 no primeiro ano.

Tratando de benefício concedido ao devedor comerciante e com o evidente intuito de proteger o devedor de boa-fé que por infelicidade incorrer em descontrole de suas finanças, a antiga Lei de Falências era rígida,





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Fls. 108/1
Foz de Iguaçu - PR.

3

em contrapartida, ao fixar o prazo para cumprimento da concordata: “O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo” (artigo 175).

O §1º do artigo 175 deixa claro que o devedor, sob pena de decretação da falência, deve efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo. O §2º esclarece ainda que “o depósito realizado nos termos do parágrafo anterior independe do quadro geral de credores e de cálculo do contador do juízo, cabendo ao concordatário efetuar-lo”.

Tratando-se de prazo legal, cabia à concordatária atendê-lo, sob pena de sujeitar-se aos efeitos de sua desídia. Note-se que o Juízo não deferiu o pedido de fls. 94, formulado em 05 de fevereiro de 2002, e o concordatário não efetuou o depósito da primeira nem da segunda parcela. Não fosse o suficiente, observo que a concordatária não depositou no prazo sequer as parcelas referentes aos créditos não impugnados, já que questionou apenas aqueles que haviam sido impugnados.

Assim sendo, tem-se que a concordatária não atendeu ao disposto nos artigos 175, §1º, inciso I, e §8º, da Lei de Falências, motivo pelo qual a concordata não deve ser deferida, impondo-se a decretação da falência.

DISPOSITIVO

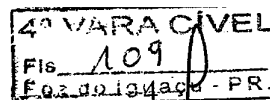
Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, §1º, inciso I, e §8º, todos do Decreto-lei nº7661 de 1945, aplicáveis a este processo de concordata na forma do artigo 192, “caput”, da Lei nº11.101/2005, e observando o disposto no artigo 99 da Lei nº11.101/2005, na forma do §4º do artigo 192 da Lei nº11.101/2005, **DECRETO A FALÊNCIA de DISTRIBUIDORA DE CARNES LETÍCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Foz do Iguaçu-PR, na Rua Osvaldo Goch nº826, Jardim Bela Vista, CEP 85.862-000, inscrita no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



CGC/MF sob nº82.355.082/0001-51, tendo como sócio-gerente Durival Gonzaga, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob nº274.825.029-04

FIXO como termo legal da falência os sessenta (60) dias anteriores à distribuição do pedido de concordata preventiva, que ocorreu em 18 de janeiro de 2001.

DETERMINO a intimação da falida, por meio de seu sócio-gerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de comparecimento, na forma do artigo 104 da nova lei de falências, bem como para cumprir as obrigações previstas no artigo 104, incisos II, III e V.

DETERMINO à falida que apresente no prazo máximo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

ESTABELEÇO o prazo de quinze (15) dias para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, contados da publicação do edital desta sentença, sendo que as habilitações em curso serão aproveitadas por medida de economia processual.

DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções que eventualmente estejam tramitando contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que antes tenha sido submetida à autorização judicial.

DETERMINO ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, oficiando-se para tanto.

NOMEIO administrador judicial o **DR. MARCELO ZANON SIMÃO**, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado **pessoalmente** para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas e, ato contínuo, cumprir o artigo 108 e demais pertinentes (v.g. 7º, §2º), da Lei nº 11.101/2005.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CÍVEL
Fls. 110
Foz do Iguaçu - PR
5

DETERMINO a expedição de ofícios aos Serviços de Registros de Imóveis locais, DETRAN, agências bancárias locais, e ao Banco Central para que informe a existência de bens e direito do falido. **Proceda-se ao bloqueio das contas da falida por meio do sistema BACEN-JUD.**

DETERMINO a lacração do estabelecimento da falida a fim de viabilizar a etapa da arrecadação, sem prejuízo de posterior manifestação acerca da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, se houve viabilidade.

DEIXO de determinar a convocação da assembléia-geral de credores por entender que o momento não é conveniente, notadamente por não se ter ainda a relação nominal deles, haja vista que a concordata preventiva dizia respeito apenas aos credores quirografários.

DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Paraná, à Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu e das Fazendas de todos os Estados e Municípios que a falida tenha estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Int.

Foz do Iguaçu, 25 de julho de 2008, às 17h00.

Marcos Antonio de Souza Lima

Marcos Antonio de Souza Lima
Juiz de Direito

DATA	
'28 JUL. 2008	
Aos _____	recebi _____
os presentes autos do MM, Juiz de Direito Dr.	
MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, Juiz de Direito	
Ari de Melo Lemos Jr. Escrivão	Cleusa Monjinha Aux. Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6YA 86RKH 5EJMU RHUL3